



Sindicato dos Empregados nas Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Ambiental, Coleta de Lixo e Similares do Estado de Goiás.

- SEACONS -

Código (Sindical) da Entidade: 020.299.01499-6

Base Estadual

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 19/01/2016 TERMO DE NÃO COMPARECIMENTO EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Aos dezenove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis (19/01/2016), às 16h. (dezesesseis horas) no espaço Viola de Prata, antigo Bailão do Gaúcho, situado na Rua R-1, nº 46 – Setor Oeste, Goiânia/Goiás, compareceram vários trabalhadores representados e associados do Sindicato dos Empregados nas Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Ambiental, Coleta de Lixo e Similares do Estado de Goiás - SEACONS, trabalhadores da Limpeza Ambiental do Estado de Goiás e Limpeza Publica do Interior do Estado de Goiás, para a Assembléia Geral Extraordinária, conforme convocação veiculada através de Edital, publicado no Jornal “Diário da Manhã”, edição do dia 23/12/2015, página 16, ClassiServiço, bem como distribuído nas principais frentes de serviços das empresas, e ainda afixado na sede da entidade para tratar da seguinte ordem do dia: **a) As negociações coletivas para a data base de 1º de Março de 2016, definindo, inclusive, a pauta de reivindicações; b) A autorização para a Diretoria do SEACONS firmar Convenção Coletiva de Trabalho com o Sindicato Patronal correlato (SEAC), para vigência no período de 1º de Março de 2016 à 28 de Fevereiro de 2018, nos termos aprovados pela Assembléia; c) Autorização para a Diretoria representar em Dissídio Coletivo de Trabalho, caso não haja consenso nas negociações; d) A Autorização para o desconto da Contribuição Negocial para a entidade, com a fixação de valores, forma e época de recolhimento; e e) outros assuntos atinentes às negociações coletivas de trabalho.** O Sr. Presidente do Sindicato, Rildo Ribeiro de Miranda, verificou que o quorum era insuficiente para a realização da sessão em primeira convocação e determinou que a mesma seria realizada uma hora após, neste mesmo dia e local, em Segunda convocação, com qualquer número de trabalhadores associados e representados presentes. Assim, determinou a lavratura da presente Termo de não Comparecimento em primeira chamada, que depois de lido e aprovado, vai assinado por mim Melquisedeque Santos De Souza, secretário dos trabalhos e pelo presidente do sindicato, neste dia 19 de Janeiro de 2016, às 16h e 13 min., em Goiânia, Capital do Estado de Goiás.


RILDO RIBEIRO DE MIRANDA
Presidente do SEACONS


MELQUISEDEQUE SANTOS DE SOUZA
Secretário



Sindicato dos Empregados nas Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Ambiental, Coleta de Lixo e Similares do Estado de Goiás.

- SEACONS -

Código (Sindical) da Entidade: 020.299.01499-6

Base Estadual

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 19/01/2016

Aos dezenove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis (19/01/2016), às 17h. (dezesseis horas) no espaço Viola de Prata, antigo Bailão do Gaúcho, situado na Rua R-1, nº 46 – Setor Oeste, Goiânia/Goiás, compareceram vários trabalhadores representados e associados do Sindicato dos Empregados nas Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Ambiental, Coleta de Lixo e Similares do Estado de Goiás - SEACONS, trabalhadores da Limpeza Ambiental do Estado de Goiás e Limpeza Pública do Interior do Estado de Goiás, para a Assembléia Geral Extraordinária, conforme convocação veiculada através de Edital, publicado no Jornal “Diário da Manhã”, edição do dia 23/12/2015, página 16, ClassiServiço, bem como distribuído nas principais frentes de serviços das empresas, e ainda afixado na sede da entidade para tratar da seguinte ordem do dia: **a) As negociações coletivas para a data base de 1º de Março de 2016, definindo, inclusive, a pauta de reivindicações; b) A autorização para a Diretoria do SEACONS firmar Convenção Coletiva de Trabalho com o Sindicato Patronal correlato (SEAC), para vigência no período de 1º de Março de 2016 à 28 de Fevereiro de 2018, nos termos aprovados pela Assembléia; c) Autorização para a Diretoria representar em Dissídio Coletivo de Trabalho, caso não haja consenso nas negociações; d) A Autorização para o desconto da Contribuição Negocial para a entidade, com a fixação de valores, forma e época de recolhimento; e e) outros assuntos atinentes às negociações coletivas de trabalho.** O Sr. Presidente do Sindicato, Rildo Ribeiro de Miranda, cumprimentou a todos, agradecendo a presença de cada um. Em seguida compôs a mesa diretora da seguinte forma: Melquisedeque Santos de Souza, para Secretariar os trabalhos, Juvenil Pereira da Silva, para Mesário e Adriano Barbosa Sampaio para Escrutinador. A seguir o presidente dos trabalhos, solicitou ao secretário da mesa que fizesse a leitura da convocação da presente sessão, que continha dos motivos da mesma, sendo atendido pelo mesmo, que o fez em viva-voz. De posse da palavra, o Presidente dos trabalhos, passou a discutir o primeiro item da pauta do dia, qual seja: **As negociações coletivas para a data base de 1º de Março de 2016, definindo, inclusive, a pauta de reivindicações;** Para facilitar as discussões, o Sr. Presidente dos trabalhos, apresentou ao plenário uma Minuta da Convenção Coletiva de Trabalho, elaborada pela Diretoria da Entidade, a qual foi lida em viva-voz a todos os presentes. Após os debates de praxe e acrescentado várias emendas apresentadas pelos trabalhadores presentes **a minuta ficou aprovada por unanimidade** em suas alterações, no seguinte teor: **Salários, Reajustes e Pagamento Reajustes/Correções Salariais – CLÁUSULA TERCEIRA – REMUNERAÇÃO**-Em 1º de março de 2016, todas as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, terão os seguintes dispêndios, para a jornada de 12x36 e 44h semanais: **Parágrafo Único** - Dispêndio de ----- (-----) sobre o piso salarial vigente em 1º de março de 2015, representado por 18% (Dezoito por cento) de reajuste dos salários normativos e ----- (-----) a título de reajuste do auxílio alimentação para todos os postos de serviços em que forem utilizados trabalhadores em todas as funções abrangidas por esta CCT. **I – Piso da Categoria: R\$ 1.036,83-** a) **Artífice de Limpeza Ambiental, Artífice de Limpeza de Ar Condicionado, Faxineiro, Limpador, Auxiliar de Limpeza, Auxiliar de Serviços Gerais, Copeiro, Commis, Auxiliar de Jardinagem e equivalentes:** R\$ 1.036,83 em 1º/03/2016; b) **Porteiro e Vigia:** R\$ 1.144,65 em 1º/03/2016; c) **Garagista e Assemelhados:** R\$ 1.236,22 em 1º/03/2016; d) **Controlador de Estacionamento:** R\$ 1.166,37 em 1º/03/2016; e) **Encarregado ou Chefe de Turma e equivalentes, até 50 funcionários:** R\$ 1.347,87 em 1º/03/2016;



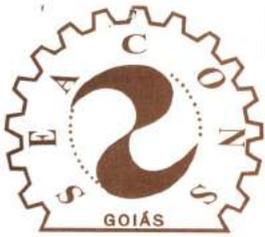
Sindicato dos Empregados nas Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Ambiental, Coleta de Lixo e Similares do Estado de Goiás.

- SEACONS -

Código (Sindical) da Entidade: 020.299.01499-6

Base Estadual

f) **Manobrista, Dedetizador, Desratizador e equivalentes:** R\$ 1.192,35 em 1º/03/2016; g) **Cozinheiro-Auxiliar ou Ajudante de Cozinheiro, Garçon e Auxiliar de Lavanderia:** R\$ 1.296,04 em 1º/03/2016; h) **Cozinheiro:** R\$ 1.762,60 em 1º/03/2016; i) **Chapa ou Carregador e Empilhador ou Operador de Empilhadeira:** R\$ 1.555,24 em 1º/03/2016; j) **Ascensorista:** R\$ 1.166,37 em 1º/03/2016; k) **Pedreiro, Encanador, Marceneiro, Eletricista, Pintor e Auxiliar de Manutenção Predial:** R\$ 2.090,94 em 1º/03/2016; l) **Lavador de fachada que labore em edifício com mais de 05 (cinco) pavimentos, com utilização de balancim:** R\$ 2.090,94 em 1º/03/2016; m) **Lavador de carro, Office-Boy/Contínuo, Mensageiro, Salgadeira, Camareira e Ajudante/Amarrador:** R\$ 1.036,83 em 1º/03/2016; n) **Encarregado de Equipe superior a 50 (cinquenta) empregados:** R\$ 2.125,48 em 1º/03/2016; o) **Jardineiro:** R\$ 1.329,26 em 1º/03/2016; p) **Operador de Máquina Fotocopiadora:** R\$ 1.036,83 em 1º/03/2016; q) **Digitador:** R\$ 1.382,42 em 1º/03/2016; r) **Recepcionista:** R\$ 1.036,83 em 1º/03/2016; s) **Recepcionista Bilingüe e Secretária:** R\$ 1.136,72 em 1º/03/2016; t) **Mecânico de Motor:** R\$ 2.090,94 em 1º/03/2016; u) **Tratorista:** R\$ 1.955,00 em 1º/03/2016; **Parágrafo Terceiro** – Para os empregados que exercerem a função de porteiro bilingüe, através de contratos terceirizados, estes farão jus a uma gratificação de 50 % sobre o piso convencionado na letra “b” da Cláusula Terceira. **Parágrafo Quarto** - Aos empregados que percebem valores superiores aos pisos ora estabelecidos, bem como para as demais funções não constantes desta Cláusula, inclusive o pessoal de escritório/administração e burocráticos, que em 29 de fevereiro de 2016 percebiam salários de até R\$ 2.0000,00 (dois mil reais), aplicar-se-á o índice de 18% (dezoito por cento) de reajuste salarial. Acima deste valor, o percentual de reajuste será objeto de livre negociação e concessão. **Parágrafo Quinto** - Em qualquer dos casos, fica assegurado o auxílio alimentação no valor de R\$ 15,00 (Quinze reais), limitado a R\$ 330,00(Trezentos e trinta reais) por mês. **Parágrafo Sexto** - Em decorrência do reajuste concedido e dos pisos estabelecidos nesta Cláusula Terceira e nos parágrafos primeiro e segundo, ficam integralmente repostas todas as perdas salariais até fevereiro/2016. **Parágrafo Sétimo** - É facultada às empresas a compensação de todos os reajustes concedidos, sejam compulsórios, sejam os espontâneos, ocorridos desde a última negociação. **Parágrafo Oitavo** - Aos empregados admitidos após 1º de março de 2015, a correção salarial será proporcional ao número de meses trabalhados, observados os pisos salariais estipulados nesta cláusula. **Parágrafo Nono** - Os salários normativos hora das categorias representadas na presente CCT, será conhecido através do resultado da divisão por 220. **Parágrafo Décimo** - Não serão considerados dias úteis os sábados, pontos facultativos e feriados nos órgãos públicos e instituições bancárias, para fins de cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho. **Parágrafo Décimo Primeiro** - Para os serviços implantados a partir de 31/12/2008, deverá ser respeitado o piso de que trata a presente cláusula para jornada de até 44 horas semanais. **Pagamento de Salário – Formas e Prazos-CLÁUSULA QUARTA - ADIANTAMENTO SALARIAL:**Fica facultado ao empregador adiantar ao empregado, sob contrato de convênio “cartão de crédito”, até o máximo de 30% (trinta por cento) do valor bruto da remuneração mensal. **Parágrafo Único** - Por ser a adesão facultativa aos empregados, os custos que advirem do cartão mencionado, serão arcados pelos mesmos. **CLÁUSULA QUINTA - DEPÓSITO PAGAMENTO SALARIAL:**A todos trabalhadores da empresa, esta poderá optar por depositar o líquido de seu pagamento salarial através da rede bancária, via crédito em conta corrente, cujo recibo servirá de comprovante de quitação. **CLÁUSULA SEXTA - PRAZO PARA PAGAMENTO:**Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia. **Parágrafo Único** - Estabelece-se multa de 2% (dois por cento) sobre o saldo de salário, na hipótese de atraso no pagamento de salário de até 20 (vinte) dias, e de 0,11% (onze centésimos



Sindicato dos Empregados nas Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Ambiental, Coleta de Lixo e Similares do Estado de Goiás.

- SEACONS -

Código (Sindical) da Entidade: 020.299.01499-6

Base Estadual

por cento) por dia de atraso no período subsequente, esta deverá ser recolhida em favor da parte prejudicada. **Isonomia Salarial-CLÁUSULA SÉTIMA - ISONOMIA SALARIAL:** O empregado mais novo da empresa não poderá perceber salário inferior ao do mais antigo em idêntica função, salvo existindo quadro de Carreira homologado pelo Ministério do Trabalho. **Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo-CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO:** As empresas colocarão à disposição de seus empregados, em seu local de trabalho, o comprovante de pagamento (contra-cheques, holerith ou cópia de recibo), discriminando detalhadamente os valores de salários de proventos do trabalho e respectivos descontos, até o dia 10 (dez) subsequente ao seu pagamento, para os trabalhadores lotados nos postos de serviços da cidade de Goiânia, ou fornecer o contracheque de imediato através de caixa eletrônico, sem nenhum custo para o empregado. **-Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros-Auxílio Alimentação -CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO:** O Auxílio Alimentação de que trata o caput da Cláusula 3ª, parágrafos segundo e quinto, para jornada de até 44 h semanais, será concedido aos empregados que cumprirem a sua jornada normal diária de trabalho, em todos os dias de expediente normal na empresa empregadora, do mês de referência. **Parágrafo Primeiro** - Fica facultado às empresas, o pagamento do Auxílio Alimentação ora instituído, em tíquete alimentação ou tíquete refeição exclusivamente em vales ou cartão magnético, ou ainda em pecúnia ou a refeição propriamente dita no valor de R\$ 15,00 (Quinze reais) por dia trabalhado, limitado a 22 (vinte e dois dias) no mês, num total de R\$ 330,00 (Trezentos e trinta reais) por mês trabalhado, a ser pago ou entregue no 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente. **Parágrafo Segundo** - Fica convencionado que, para fazer jus ao Auxílio Alimentação completo no mês trabalhado, o trabalhador terá que comparecer todos os dias úteis ao trabalho, sendo que os dias não trabalhados serão descontados do auxílio, independentemente do motivo. **Parágrafo Terceiro** - As empresas terão o direito de descontar dos empregados, em seus contracheques mensais, o correspondente até 1% (um por cento) do valor total do auxílio concedido no mês de competência. **Parágrafo Quarto** - Ante a inabitualidade de seu pagamento, face à sujeição ao adimplemento de condições para a sua concessão, o Auxílio Alimentação, em nenhuma hipótese integrará o salário contratual, não se computando nas férias, 13º salário, horas extras, gratificações, adicionais, e outros prêmios pagos pelo empregador, inclusive nas verbas rescisórias. **CLÁUSULA DÉCIMA – CESTA BÁSICA MENSAL:** A partir da data do protocolo de pedido de registro desta convenção junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, todos os trabalhadores abrangidos por este Instrumento Coletivo de Trabalho, terão direito a uma Cesta Básica Mensal indenizatória. **Parágrafo Primeiro** - O valor da Cesta Básica será de R\$ 80,00 (sessenta reais) por mês. **Parágrafo Segundo** - O benefício de que trata a presente Cláusula não será incorporado à remuneração para nenhum efeito legal quanto a obrigatoriedade de reflexos sobre os demais direitos trabalhistas, como férias, 13º, hora extra, FGTS, verbas rescisórias, etc, em razão de que seu cumprimento depende de condições específicas de assiduidade/pontualidade por parte do trabalhador. **Parágrafo Terceiro** - O pagamento do benefício ora instituído será pago nos termos da Cláusula Nona, a critério do empregador. **Parágrafo Quarto** - Nos casos em que o trabalhador ocupar função em substituição, nos contratos celebrados após a vigência desta Cláusula, este fará jus ao respectivo benefício, desde que atendidas às condições estabelecidas na presente. **Auxílio Transporte - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE DE TRABALHADORES:** As empresas concederão aos seus empregados na forma da Legislação vigente, os vales-transportes necessários para sua locomoção de ida e volta ao local de trabalho, de acordo com os dias trabalhados, que lhes serão entregues, obrigatoriamente, todos de uma só vez, até o 25º (vigésimo quinto) dia de cada mês. **Parágrafo Primeiro** - Possuindo a empresa transporte alternativo, desde que regular e eficiente, poderá o



Sindicato dos Empregados nas Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Ambiental, Coleta de Lixo e Similares do Estado de Goiás.

- SEACONS -

Código (Sindical) da Entidade: 020.299.01499-6

Base Estadual

empregador optar por sua utilização, tornando-se desnecessário a concessão de vale-transporte.

Parágrafo Segundo - O fornecimento do benefício está condicionado à declaração escrita firmada pelo empregado, onde conste o endereço residencial, trajeto e meio utilizado.

Parágrafo Terceiro - A declaração falsa ou uso indevido do vale-transporte constituem falta grave.

Parágrafo Quarto - As empresas deverão promover o recadastramento de todos os trabalhadores, no prazo máximo de 90 dias a contar da data de Registro desta CCT na SR-TE/GO.

Parágrafo Quinto - Mesmo quando a ajuda para os deslocamentos dos empregados se der em espécie, a empresa poderá deduzir o percentual legal, sendo que os valores recebidos pelo empregado não integrarão os salários, para quaisquer efeitos legais, porque constituem-se em reembolso de despesas de deslocamentos e acessórios, indispensáveis à prestação dos serviços e não contraprestação (art., 458, § 2º, da CLT), e também porque destinam-se ao cumprimento da finalidade da Lei, a qual prevê a não integração (alíneas "a" e "b" do artigo 2º da Lei 7418/85), mas apenas ajuda do empregador para o empregado nas suas passagens de ônibus.

Ademais, a própria jurisprudência do TST entende que "o recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória" (TST-RR-745/2003-421-02-00).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRANSPORTE DE RESERVAS: As empresas assegurarão transporte gratuito aos empregados para deslocamento em serviços, quando não tiver ponto fixo ou estiver em equipe de reserva, ressalvada a hipótese de escala previamente comunicado por escrito ao empregado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Outras Gratificações-CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GRATIFICAÇÃO DE POSTO DE SERVIÇO: Quando o tomador do serviço, através de exigência sua ou de negociação com a empresa prestadora, vier a estabelecer remuneração superior ao salário normativo de que trata a Cláusula 3ª da presente CCT, para alguma das funções ali citadas, esta se dará através de gratificação específica daquele posto de serviço.

Parágrafo Primeiro - A CTPS será assinada com o salário normativo, ficando a diferença a ser paga em folha, como gratificação de posto de serviço (GPS).

Parágrafo Segundo - O trabalhador que, por qualquer motivo deixar de laborar no posto de serviço, de que trata sua gratificação, não mais fará jus ao recebimento da mesma, já que referida gratificação não está vinculada ao trabalhador, mas tão somente ao posto de serviço.

Adicional de Hora-Extra-CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS: Fica estabelecido que seja remuneradas as horas extras, com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo sobre a hora normal.

Parágrafo Primeiro - O cálculo da hora extra, será efetivado pela divisão do salário mensal do trabalhador por 220, crescendo-se ao resultado o percentual de 50%.

Parágrafo Segundo - As empresas deverão proceder o destaque na folha de pagamento do DSR relativo às horas extras no percentual de 16,67% (dezesseis vírgula sessenta e sete por cento) do total apurado.

Parágrafo Terceiro - Quando o empregado for detentor de Adicional de Insalubridade e/ou Periculosidade, as horas extras deverão recair também, sobre estes valores, nos termos das Súmulas 132 e 139/TST e OJ SDI nº 47.

Adicional de Tempo de Serviço-CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ANUÊNIO: A todos os empregados das empresas de Asseio e Conservação, será concedido um Adicional Mensal, correspondente a 2% (dois por cento) sobre o salário, atribuídos quando completar cada período de 01 (um) ano de serviços prestados à mesma empresa, ininterruptamente, num mesmo contrato de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - QUINQUÊNIO: A todos os empregados das empresas de Asseio e Conservação, será concedido um Adicional Mensal, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o salário, atribuídos quando completar cada período de 5 (cinco) anos de serviços prestados à mesma empresa, ininterruptamente, num mesmo contrato de trabalho.

Adicional de Insalubridade-CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INSALUBRIDADE: Aos empregados em serviços nos locais insalubres, será devido o adicional de insalubridade, nos seguintes termos:

Parágrafo Primeiro - O adicional de insalubridade, quando houver, será calcula-



Sindicato dos Empregados nas Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Ambiental, Coleta de Lixo e Similares do Estado de Goiás.

- SEACONS -

Código (Sindical) da Entidade: 020.299.01499-6

Base Estadual

do e definido, exclusivamente, na forma estabelecida nos artigos 192 e 195, c/c artigo 76, todos da CLT. **Parágrafo Segundo** - O adicional de que trata a presente cláusula, somente será devido a partir da data do protocolo do laudo técnico, comprovando tal condição de trabalho, devidamente elaborado por profissional habilitado nos termos do artigo 195 da CLT, ficando permitido para ambas as partes, se necessário, o direito de defesa contemplado na legislação Pátria. **Adicional de Periculosidade-CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA- PERICULOSIDADE:** Aos empregados em serviços nos locais perigosos, será devido o adicional de periculosidade nos seguintes termos: **Parágrafo Primeiro** - O adicional de periculosidade, quando houver, será calculado e definido, exclusivamente, na forma estabelecida nos artigos 193 e 195, ambos da CLT. **Parágrafo Segundo** - O adicional de que trata a presente cláusula, somente será devido a partir da data do protocolo do laudo técnico, comprovando tal condição de trabalho, devidamente elaborado por profissional habilitado nos termos do artigo 195 da CLT, ficando permitido para ambas as partes, se necessário, o direito de defesa contemplado na legislação Pátria. **Parágrafo Terceiro:** Aos trabalhadores que executam a função de Lavador de fachada e que labore em edifício com mais de 05 (cinco) pavimentos, com utilização de balancim será devido o adicional de periculosidade de que trata a presente cláusula. **Auxílio Saúde-CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PLANO DE SAÚDE:** Ficam obrigadas as empresas representadas pelo SEAC-GOIAS à contratação do plano de saúde, tendo como estipulante o SEAC-GOÍÁS – Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Terceirização de Mão de Obra do Estado de Goiás, para os empregados do segmento, sendo que, a adesão ao plano por parte do trabalhador será facultativa, e, neste caso, se o trabalhador aderir ao plano estipulado, o mesmo custeará o referido plano com o limite máximo de 6% (seis por cento) do salário base, ficando o valor máximo a ser descontado de cada trabalhador mensalmente. **Parágrafo Primeiro** – O trabalhador que optar pela adesão de seus dependentes no Plano de Saúde, este terá que pagar valor igual – 6% (seis por cento) do salário base - por cada dependente, os quais terão as mesmas coberturas do titular, na forma prevista na legislação dos planos de saúde pela ANS e contratos celebrados. **Parágrafo Segundo** - A empresa que contratar plano de saúde próprio deverá obedecer, no mínimo, às mesmas condições e valores do plano de saúde estipulado pelo SEAC-GOÍÁS. **eguro de Vida-CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO COM AUXÍLIO FUNERAL E FAMILIAR:** A partir do dia 1º de fevereiro de 2013, as empresas contratarão Seguro de Vida com Auxílio Funeral e Familiar em favor de todos os seus empregados, nos termos do convênio e da apólice de seguro Estipulada por: SEAC-GO - Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e de Outros Serviços Similares Terceirizáveis dos Estados de Goiás. As empresas que já possuíam seguro de vida para seus empregados poderão deduzir dos capitais segurados os deste seguro obrigatório. **Parágrafo Primeiro** – Para o pagamento do seguro ora estipulado, as empresas poderão descontar mensalmente, em folha de pagamento, até o limite de R\$ 2,12 (dois reais e doze centavos) do empregado, que será repassado à Seguradora, sendo que a diferença a maior será custeado integralmente pelas empresas, conforme contrato firmado com a Seguradora. **Parágrafo Segundo** - Havendo aumento do seguro de vida com auxílio funeral e familiar, no decorrer da vigência desta Convenção, pela mesma seguradora e não sendo conveniente a substituição da mesma, o acréscimo será suportado proporcionalmente pelas respectivas empresas e seus trabalhadores. **Parágrafo Terceiro** - As empresas poderão optar por qualquer apólice de seguro de vida para seus trabalhadores, caso o SEAC-GO venha decidir por outra seguradora, permanecendo, porém, em ambos casos, inalterado o valor do desconto do empregado para este fim. **Parágrafo Quarto** - Fica assegurada cobertura nas 24 horas do dia, dentro e fora do trabalho, considerando incluídas indenizações por acidentes e mortes pelos valores e condições abaixo: **4.1** - Em caso de Morte Natural ou Acidental do Empregado(a) a in-



Sindicato dos Empregados nas Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Ambiental, Coleta de Lixo e Similares do Estado de Goiás.

- SEACONS -

Código (Sindical) da Entidade: 020.299.01499-6

Base Estadual

denização **será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** que será paga em até 30 (trinta) dias após a entrega de todos os documentos comprobatórios, aos beneficiários do seguro conforme subitem beneficiários.

4.2 – Assistência Funeral Titular: Assistência ao sepultamento ou cremação do segurado de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** em dinheiro ou depósito na conta bancária da pessoa que se apresentar como responsável pelo velório e sepultamento em até 24 horas úteis após a simples comunicação pela empresa, do nome do empregado falecido e data de falecimento.

4.3 - Auxílio Familiar: Em caso de morte do empregado titular, **fica estipulado o pagamento de R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais)** equivalente a 06 cestas básicas de alimentos no valor de **R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) cada**, aos beneficiários do seguro conforme subitem beneficiários.

4.4 Beneficiários: São as pessoas ou a pessoa expressamente designada(s) pelo Segurado, a quem deve ser paga a indenização do seguro em caso de morte daquele.

4.4.1 Os beneficiários deverão ser informados por meio de correspondência ou formulário próprio podendo, ainda, constarem do cartão-proposta.

4.4.2 Na ausência de indicação, os beneficiários serão os definidos nos Artigos 792 e 793 do Código Civil Brasileiro, transcritos a seguir: "Art. 792 – Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem de vocação hereditária. Parágrafo Único – Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a Morte do Segurado os privou dos meios necessários à subsistência. Se o Segurado não renunciar à faculdade ou se o seu seguro não tiver como causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícita a substituição do beneficiário, por ato entre vivos ou de última vontade. Art. 793 – É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o Segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato."

4.4.3 O Segurado poderá substituir os beneficiários a qualquer momento, mediante informação por escrito à Tóquio Marine, seguradora contratada pelo SEAC-GO, para a qual valerá sempre a última comunicação recebida, nos termos do artigo 791 do Código Civil.

4.5 – Em caso de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente, a indenização ao Segurado será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) paga em até 30 (trinta) dias após a entrega de todos os documentos comprobatórios.

4.5.1 – Se a invalidez for parcial, a indenização será calculada tomando-se por base a tabela para Cálculo de Indenização da SUSEP – Superintendência dos Seguros Privados e Capitalização. (Anexo I)

Parágrafo Quinto - Fica convencionado que as comunicações de eventos e atendimentos aos empregados e seus familiares, deverão obrigatoriamente ser feitas às suas empresas empregadoras.

Parágrafo Sexto - Ocorrendo eventos que gerariam o direito ao recebimento de indenização, sem prejuízo das demais sanções legais as empresas que não cumprirem na íntegra a presente cláusula, indenizarão diretamente o trabalhador ou os seus dependentes com importância em dinheiro equivalente ao dobro das aqui previstas.

Parágrafo Sétimo - A fiscalização do cumprimento desta cláusula cabe as entidades sindicais que firmam esta norma coletiva.

Parágrafo Oitavo - Para retirada de Certificados de Regularidade e outros serviços solicitados aos sindicatos, as empresas deverão apresentar comprovante do Seguro contratado para o mês correspondente e devidamente quitado na forma desta Convenção.

8.1 – As empresas terão o prazo de 30 dias a contar do registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho na SRTE/GO, para aderir a apólice estipulada pelo SEAC/GO, ou enviar aos sindicatos, cópia da apólice que garanta este benefício aos trabalhadores na qual deve ser parte integrante de suas condições especiais a íntegra da presente cláusula de seguro de Vida em Grupo com auxílio funeral e auxílio familiar."

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades-Desligamento/Demissão-CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA: Ao empregado dispensado por justa causa, a empresa fornecerá carta de aviso alegando os



Sindicato dos Empregados nas Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Ambiental, Coleta de Lixo e Similares do Estado de Goiás.

- SEACONS -

Código (Sindical) da Entidade: 020.299.01499-6

Base Estadual

motivos, sob pena de gerar presunção de dispensa sem justa causa. O empregado acusará o recebimento da cópia sem a necessária confissão da culpa. Se não aceitar, a carta de dispensa será assinada por testemunha(s). **Parágrafo Único** – O mesmo procedimento será adotado quanto ao recebimento de cartas de advertências e suspensões. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO E QUITAÇÃO DE RESCISÃO:** Os pedidos de demissão ou recibo de quitação da Rescisão Contratual de empregado, com mais de um ano de serviço, serão homologados somente no Sindicato Laboral da Categoria e, em caso de impedimento deste, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE, na forma da legislação em vigor. **Parágrafo Primeiro** - As verbas rescisórias homologadas conforme disposto na presente Cláusula, sobre as quais não houve ressalvas específicas, entender-se-ão quitadas nos termos da Súmula 330 do TST. **Parágrafo Segundo** - A empresa que optar por depositar as verbas rescisórias na conta corrente ou conta salário do trabalhador fica obrigada a proceder à homologação prevista no caput desta cláusula, dentro dos prazos previstos na Instrução Normativa Nº 03, de 21/06/02, do MTE. **Parágrafo Terceiro** – Nos casos de depósito das verbas rescisórias, conforme parágrafo anterior, a empresa terá o prazo máximo de 10 (dez) dias, para homologação, após o respectivo depósito, sob pena de multa em favor do empregado no valor de sua remuneração. **Parágrafo Quarto** – Quando o empregado trabalhar no interior do Estado de Goiás, as empresas poderão promover seus acertos rescisórios nos seguintes locais: a) Quando houver, na autoridade local do Ministério do Trabalho e Emprego, e na falta desta, são competentes: o representante do Ministério Público ou o Defensor Público e por último o Juiz de Paz; b) Se a empresa optar por trazer o empregado até Goiânia ou se não houver nenhuma das autoridades mencionadas no item “a” deste parágrafo, sendo necessário seu deslocamento até a Capital para que sua homologação seja feita no SEACONS, a empresa deverá arcar com todos os ônus gastos com o deslocamento e hospedagem do empregado, quando for o caso. **Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação-CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO:** Com o objetivo de fomentar a oferta de empregos, fica instituída a possibilidade das empresas firmarem contrato de trabalho por prazo determinado, nos termos da Lei n.º 9.601/98, para admissões que representem acréscimo no número de empregados. **Parágrafo Primeiro** - Para efeito das contratações referidas nesta cláusula, deve ser obedecida a média aritmética prevista no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.601/98. **Parágrafo Segundo** - Fica o empregador obrigado a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado a sua condição de contratado por prazo determinado, com indicação do número da lei de regência, e a discriminar em separado na folha de pagamento de tais empregados. **Parágrafo Terceiro** - Para os contratos previstos nesta cláusula, garantem-se as reduções previstas no artigo 2º c/c artigo 4º da Lei n.º 9.601/98. **Parágrafo Quarto** - Sem prejuízo do depósito mensal de 2% (dois por cento) para o FGTS, as empresas ainda depositarão mensalmente, de acordo com o inciso II do referido artigo segundo, o percentual de 2% (dois por cento) no mesmo estabelecimento bancário no qual os depósitos fundiários são efetuados, cujo saque ocorrerá nas mesmas hipóteses estabelecidas na legislação do FGTS. **Parágrafo Quinto** - O depósito de que trata o parágrafo anterior não tem natureza salarial. **Parágrafo Sexto** - Em relação ao mesmo empregado, o contrato por prazo determinado na forma da Lei 9.601/98 será de no máximo 02 (dois) anos, permitindo-se, dentro deste período, sofrer sucessivas prorrogações sem acarretar o efeito previsto no artigo 451 da CLT, ou seja, sem que essas prorrogações determinem a conversão do contrato em prazo indeterminado. **Parágrafo Sétimo** - O contrato por prazo determinado poderá ser sucedido por outro prazo indeterminado. **Parágrafo Oitavo** - Nos casos de rescisão antecipada do contrato de que trata essa cláusula por iniciativa do empregador ou do empregado, a parte que der causa será obrigada a pagar a outra a título de in-



Sindicato dos Empregados nas Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Ambiental, Coleta de Lixo e Similares do Estado de Goiás.

- SEACONS -

Código (Sindical) da Entidade: 020.299.01499-6

Base Estadual

denização o valor correspondente a um dia de salário por cada mês trabalhado, computando-se como mês completo a fração superior a 15 (quinze) dias. **Parágrafo Nono** - São garantidas as estabilidade provisórias da gestante, do dirigente sindical, ainda que suplente, do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, do empregado acidentado, nos termos do artigo 118 da Lei 8.213, de 24/07/91, durante a vigência do contrato por prazo determinado, que não poderá ser rescindido antes do prazo estipulado pelas partes. **Parágrafo Décimo** - O empregador deverá fixar no quadro de aviso da empresa, cópia desse instrumento normativo e de relação dos contratados, que conterà, dentre outras informações o nome do empregado, o número da CTPS, o número de inscrição do trabalhador no PIS e as datas de início e de término do contrato por prazo determinado. **Parágrafo Décimo Primeiro** - Os empregadores ou os empregados que violarem o disposto desta cláusula ficam sujeitos a multa no valor de 01 (um) dia de salário do empregado prejudicado ou causador do prejuízo, valor este que será revertido em favor da parte lesada. **Parágrafo Décimo Segundo** - Para a validade do contrato previsto nesta Cláusula, deverá ser formalizado Termo de Concordância, subscrito pelas Entidades Sindicais Patronal e Profissionais, simultaneamente. **Relações de Trabalho - Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades-Normas Disciplinares- CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS NOS POSTOS DE SERVIÇOS:** Fica vedado ao trabalhador que exerça suas atividades fora do local da sede, filial ou escritório de representação da empresa, o recebimento de Notificação, Aviso de Recebimento, Auto de Infração e Correspondências diversas que esteja endereçada à empresa empregadora. No caso de desobediência e por colocar em risco os interesses da empresa, o empregado faltoso poderá ser punido com falta grave e até demissão por justa causa, dependendo da gravidade do caso. **Políticas de Manutenção do Emprego-CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INCENTIVO À CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO:** Para fins de evitar demissões e, visando à preservação do emprego dos trabalhadores das empresas sucedidas, em contratos de prestação de serviços, ficam as sucessoras, em caráter compulsório, a absorver, dentro do limite do quantitativo de trabalhadores do novo contrato, os empregados em atividades no local junto ao cliente objeto da sucessão, ficando, neste caso, a empresa sucedida na obrigação das rescisões trabalhistas dos demais empregados não sucedidos/absorvidos. **Parágrafo Primeiro** - Em caso de substituição do trabalhador e esta for por solicitação escrita do tomador dos serviços, a obrigação da rescisão é da empresa sucessora. **Parágrafo Segundo** - Se for pedido de demissão do trabalhador após a sucessão, a obrigação da rescisão é do sucessor e antes da sucessão a obrigação fica para a sucedida. **Parágrafo Terceiro** - A empresa sucessora, por motivo de força maior, poderá não absorver a totalidade dos trabalhadores do posto de serviços, desde que devidamente justificados perante o Sindicato Laboral, com assistência obrigatória do Sindicato Patronal. **Parágrafo Quarto** - Em havendo transferência do contrato de trabalho sem rescisão, nos casos permitidos por lei ou jurisprudência, a sucessora passará a responder pelo passivo da sucedida (artigo 10 c/c 448 da Consolidação das Leis do Trabalho). **Parágrafo Quinto** - Em não havendo a sucessão, fica a empresa sucedida responsável pelas verbas rescisórias. **Parágrafo Sexto** - Aos empregados absorvidos pela empresa sucessora ficam garantidos todos os seus direitos trabalhistas à época da admissão na empresa sucedida, não havendo rescisões trabalhistas neste caso. **Parágrafo Sétimo** - Fica facultado ao empregado optar pela sua transferência/admissão ou não para a empresa sucessora. Caso a opção do trabalhador seja pela admissão/transferência para a empresa sucessora, fica a empresa sucedida desobrigada de seus direitos trabalhistas uma vez que a empresa sucessora os assumirão. Optando o trabalhador pela não admissão pela empresa sucessora, a empresa sucedida deverá transferi-lo para outro posto de serviço, ficando proibido neste caso, colocar o empregado para trabalhar em